



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

PARECER DA SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 342/XIII/2.ª (PSD) – IMPÕE DEVERES DE TRANSPARÊNCIA AOS ADMINISTRADORES DA CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS E ALTERA O ESTATUTO DO GESTOR PÚBLICO.

HORTA, 24 DE NOVEMBRO DE 2016

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 3076	Proc. n.º 02.08
Data: 09/11/24	N.º 4/81



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**INTRODUÇÃO**

A Subcomissão de Política Geral, em 24 de novembro de 2016, procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer sobre o **projeto de Lei – impõe deveres de transparência aos administradores da Caixa Geral de Depósitos e altera o Estatuto do Gestor Público.**

O projeto deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 04 de novembro de 2016, tendo sido remetido à Comissão de Política Geral para apreciação, relato e emissão de parecer até ao dia 24 de novembro de 2016, por despacho de Sua Excelência a Senhora Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

**CAPÍTULO I**

**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o que dispõe a alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º, a alínea i) do artigo 34.º e os artigos 116.º e 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro e com o que estipula a alínea e) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do respetivo parecer pela Assembleia Legislativa ocorre num prazo de 20 dias, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.

Nos termos do disposto na alínea ii) do artigo 1.º da resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 23/2012 de 20 de novembro, a matéria objeto da iniciativa é da competência da Comissão de Política Geral.

**CAPÍTULO II**  
**APRECIÇÃO DA INICIATIVA**  
**NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE**

**I – NA GENERALIDADE**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

1. A presente lei determina a aplicação de deveres de transparência e responsabilidade aos membros do órgão de administração de instituições de crédito integradas no setor empresarial do Estado e qualificadas como “entidades supervisionadas significativas”, na aceção do ponto 16) do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014, do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014.
2. A presente lei procede ainda à quarta alteração ao Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 39/2016, de 28 de julho.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Artigo 2.º

**Sujeição a deveres de transparência e responsabilidade**

Aos membros do órgão de administração referidos no artigo anterior são aplicáveis as regras e deveres constantes de:

- a) Artigos 18.º a 25.º e 36.º e 37.º do Estatuto do Gestor Público;
- b) Lei n.º 4/83, de 2 de abril, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 38/83, de 25 de outubro, 25/95, de 18 de agosto, 19/2008, de 21 de abril, 30/2008, de 10 de julho, e 38/2010, de 2 de setembro;
- c) Artigos 8.º, 9.º, 9.º-A, 11.º, 12.º e 14.º e no n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 39-B/94, de 27 de dezembro, 28/95, de 18 de agosto, 42/96, de 31 de agosto, 12/96, de 18 de abril, e 12/98, de 24 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, pela Lei n.º 30/2008, de 10 de julho, e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

Artigo 3.º

**Publicitação no sítio da *internet***

Os seguintes documentos relativos ao órgão de administração e respetivos membros referidos no artigo 1.º são objeto de publicitação no sítio da internet da empresa:

- a) O contrato de gestão referido no artigo 18.º do Estatuto do Gestor Público;
- b) As declarações de participações e interesses previstas no n.º 8 do artigo 22.º do Estatuto do Gestor Público;
- c) As orientações estratégicas e setoriais referidas no artigo 24.º do Regime Jurídico do Setor Empresarial do Estado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

- d) Os relatórios trimestrais fundamentados, demonstrativos do grau de execução dos objetivos fixados no plano de atividades e orçamento, referidos no artigo 25.º do Regime Jurídico do Setor Empresarial do Estado.

Artigo 4.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março**

Os artigos 18.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 39/2016, de 28 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 18.º

**Contratos de gestão**

1. [...].
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. **Os contratos de gestão são objeto de publicitação no sítio da internet da empresa.**

Artigo 22.º

**Incompatibilidades e Impedimentos**

1. [...].
2. [...].



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. O gestor deve declarar-se impedido de tomar parte em deliberações quando nelas tenha interesse:
  - a) Por si, como representante ou como gestor de negócios de outra pessoa ou ainda quando tal suceda em relação ao seu cônjuge, parente ou afim em linha reta ou até ao 2.º grau em linha colateral ou em relação com pessoa com quem viva em economia comum;
  - b) **Se houver, ou tiver havido nos três anos antecedentes, qualquer relação contratual ou vínculo, entre o gestor e as pessoas ou sociedades visadas na deliberação;**
  - c) **Se o gestor for credor ou devedor de pessoas ou sociedades visadas na deliberação.**
8. Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 4/83, de 2 de abril e no artigo 11.º da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, antes do início de funções, o gestor público indica, por escrito, aos respetivos órgãos de fiscalização e de gestão ou administração e à Inspeção-Geral de Finanças, todas as participações e interesses patrimoniais e contratuais que detenha, direta ou indiretamente, na empresa na qual irá exercer funções ou em qualquer outra, incluindo concorrentes, assim como quaisquer relações que mantenham com os seus fornecedores, clientes, instituições financeiras ou quaisquer outros parceiros de negócio, suscetíveis de gerar conflitos de interesse.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

9. As declarações referidas no número anterior são objeto de publicitação no sítio da internet da empresa.»

#### Artigo 5.º

#### Entrada em vigor e produção de efeitos

1. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. A presente lei produz efeitos imediatos com a sua entrada em vigor, incluindo relativamente aos mandatos em curso.

#### II – NA ESPECIALIDADE

Não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração na especialidade.

#### III – CONSULTA AOS GRUPOS E REPRESENTAÇÕES PARLAMENTARES SEM ASSENTO NA COMISSÃO

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento, a Subcomissão promoveu a consulta ao Grupo Parlamentar do BE e à Representação Parlamentar do PPM, já que os seus Deputados não integram a Comissão, os quais não se pronunciaram.

#### CAPÍTULO III

#### PARECER

A Subcomissão de Política Geral deliberou, por maioria, com os votos a favor do PSD e CDS-PP, contra do PS, que ressalva o facto de que a Região Autónoma dos Açores possui legislação própria sobre o Estatuto de Gestor Público, sendo que o PCP não se pronunciou, dar parecer desfavorável ao projeto de lei n.º 342/XIII/2.ª (PSD) – impõe



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**deveres de transparência aos administradores da Caixa Geral de Depósitos e altera o Estatuto do Gestor Público.**

Horta, 24 de novembro de 2016

**O Relator**

**Bruno Belo**

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

**O Presidente**

**António Marinho**